


DIREITOS AUTORAIS NO USO DA IA GENERATIVA NA PRODUÇÃO DE TEXTOS PELO CHATGPT

Salete Oro Boff 

ATITUS Educação - Brasil 

Contextualização: As tecnologias de informação e de comunicação (TICs) promoveram uma revolução. O uso dessas tecnologias no ambiente digital proporcionou um meio de comunicação instantâneo e ampliou exponencialmente o volume de informações disponíveis. Surgiram diversas ferramentas e novas possibilidades de usos foram agregados, o que, aparentemente, vem facilitar a atuação de profissionais em diversas áreas na elaboração de textos, em consultas, pesquisas, na realização de tarefas repetitivas, etc. Porém, a utilização dessas ferramentas pode trazer problemas. Exemplo disso são os possíveis impactos na área da propriedade intelectual, tanto em relação aos direitos autorais, quanto no âmbito da propriedade industrial, à figura do inventor.

Objetivos: Este artigo ocupa-se de demonstrar as implicações ao direito autoral do uso de IA generativa para a produção de textos, a partir de dados (obras ou parte de obras) protegidos pelo direito autoral.

Método: Utilizando-se os métodos dedutivo e monográfico e conceitos tradicionais que caracterizam os direitos autorais, a autoria, a originalidade e a titularidade.

Resultados: Tem-se que há infração (plágio) sempre que as ferramentas de IA generativa utilizam-se de obras protegidas (justaposição) para a formatação de outras obras.

Palavras-chave: Direitos Autorais; IA generativa; ChatGTP; Autoria; Titularidade.

DERECHOS DE AUTOR EN EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EN LA PRODUCCIÓN DE TEXTOS POR CHATGPT

Contextualización: Las tecnologías de la información y las comunicaciones (TIC) impulsaron una revolución. El uso de estas tecnologías en el entorno digital proporcionó un medio de comunicación instantáneo y amplió exponencialmente el volumen de información disponible. Han surgido varias herramientas y se han añadido nuevas posibilidades de uso, lo que, aparentemente, facilita el trabajo de profesionales de diferentes áreas en la elaboración de textos, en consultas de investigación, en la realización de tareas repetitivas, etc. Sin embargo, el uso de estas herramientas puede causar problemas. Un ejemplo de ello son los posibles impactos en el ámbito de la propiedad intelectual, tanto en relación con los derechos de autor como en relación con los inventores, en la propiedad industrial, tanto en relación con los derechos de autor como, dentro del ámbito de la propiedad industrial, en la figura del inventor.

Objetivos: Demostrar las implicaciones para los derechos de autor del uso de IA generativa para producir textos, basados en datos (obras o partes de obras) protegidos por derechos de autor.

Método: Utiliza-se métodos deductivos, monográficos y conceptos tradicionales que caracterizan los derechos de autor, la autoría, la originalidad y la propiedad.

Resultados: Es evidente que existe una infracción (plagio) siempre que las herramientas de IA generativa utilizan obras protegidas (juxtaposición) para formatear otras obras.

Palabras clave: Derechos de autor; IA generativa; ChatGTP; Autoría; Propiedad.

COPYRIGHT IN THE USE OF GENERATIVE AI IN TEXT PRODUCTION BY CHATGPT

Contextualization: Information and communication technologies (ICTs) have promoted a revolution. The use of these technologies in the digital environment has provided an instant means of communication and exponentially increased the volume of available information. Several tools have emerged, and new possibilities of use have been added, which, apparently, facilitates the work of professionals in various areas in the preparation of texts, in research queries, in the performance of repetitive tasks, etc. However, the use of these tools can cause problems. An example of this is the possible impacts on the area of intellectual property, both in relation to copyright and in relation to inventors, in industrial property, both in relation to copyright and, within the scope of industrial property, to the figure of the inventor.

Objectives: To demonstrate the implications for copyright of the use of generative AI to produce texts, based on data (works or parts of works) protected by copyright.

Method: Using the deductive and monographic methods and traditional concepts that characterize copyright, authorship, originality and ownership.

Results: It is clear that there is an infringement (plagiarism) whenever generative AI tools use protected works (juxtaposition) to format other works.

Keywords: Copyright; Generative AI; ChatGTP; Authorship; Ownership.

INTRODUÇÃO

É consenso que as tecnologias de informação e de comunicação (TICs) promoveram uma transformação na sociedade, em nível global transcendendo fronteiras geográficas e culturais. Essa (r) evolução impacta diversos aspectos da vida cotidiana, a forma de interagir, de trabalhar e de se relacionar.

No contexto digital, as Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) vêm reconfigurando as fronteiras do possível, ao reduzir as distâncias e permitir a colaboração síncrona, sustentada por comunicação instantânea e ampla difusão de dados. Tal dinâmica cria oportunidades e desafios para a propriedade intelectual, abrangendo direitos autorais e, no âmbito da propriedade industrial, a própria configuração jurídica da inventividade e da titularidade do inventor.

O uso da IA generativa na academia, por exemplo, traz novas oportunidades e desafios, além de levantar preocupações sobre direitos autorais (plágio e titularidade do conteúdo gerado), integridade científica, confiabilidade das pesquisas, justiça e ética (disseminação de preconceitos), entre outras.

A partir das considerações apresentadas, pretende-se demonstrar as implicações e delinear os contornos do direito autoral na produção de textos com IA generativa (como o ChatGPT), com ênfase às situações que utilizam modelos treinados com dados originariamente protegidos pelo direito autoral. Para tanto, este estudo tem por objetivos específicos: (a) traçar um esboço conceitual da evolução das Tecnologias de Informação e de Comunicação; (b) compreender a IA generativa e as possibilidades de uso, de aplicação no contexto acadêmico-científico; (d) apresentar os contornos do direito autoral, com referência a tratados e acordos internacionais e à legislação nacional; e (d) analisar os impactos da IA generativa sobre os direitos autorais no conteúdo gerado com o uso do ChatGPT.

Desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa, adotando-se os métodos dedutivo e o monográfico e a técnica da pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias.

O estudo justifica-se pela relevância e complexidade da temática para a área jurídica, e pela necessidade de aprofundamento teórico e prático, que permitam propor encaminhamentos para o tema.

1 DAS TICs AO USO DA IA GENERATIVA

As TICs evoluíram, com impulso a partir de 1970 e com mais evidência na última década do Século XX. Entendidas como um conjunto integrado de recursos tecnológicos (*hardware, software, redes e dispositivos*), as TICs mediam o processamento, o

armazenamento e a transmissão de dados e de informações, permeando usos cotidianos e aplicações complexas em escala organizacional.

A disseminação das TICs deu-se, especialmente, por meio da expansão da internet, a qual resultou de iniciativas militares e acadêmicas e consolidou-se como infraestrutura disruptiva para produzir e distribuir informação em *bits*, suportando bancos de dados, conteúdos e comunicação em banda crescente. Essa expansão ampliou o leque de ferramentas digitais e seu potencial transformador em múltiplos setores, como na indústria, por meio da automação; no comércio, pela gestão integrada; nas finanças, com as fintechs; na educação, na comunicação social e na gestão pública.

Essas tecnologias de informação e de comunicação possuem capacidade de processar grandes quantidades de dados em pouco tempo, o que viabiliza a realização de tarefas que, anteriormente, seriam impossíveis ou morosas e encurtaram distâncias, favorecendo colaboração em tempo real e acesso amplo à informação. Desenvolveu-se, assim, uma cultura da conexão global, com novos formatos de entretenimento e de expressão (redes sociais, *streaming*, produção e distribuição digital de música, filmes e literatura).

O conjunto de transformações marca a chamada Quarta Revolução Industrial¹, que combina técnicas de produção de vanguarda com sistemas inteligentes e integra processos (cooperação), organizações e pessoas.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) sobressai como ferramenta que leva a automação a novos patamares. Atribui-se o surgimento das bases conceituais da IA ao matemático Alan Turing e aos primeiros modelos neurais (McCulloch e Walter Pitts²), mas o salto recente decorre da disponibilidade de dados abundantes, poder computacional e novas arquiteturas de aprendizagem.

De modo geral, a IA busca desenvolver algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas associadas à inteligência humana (como percepção, linguagem, planejamento). Dependendo da base de dados utilizada e do objetivo, um mesmo algoritmo de aprendizado pode gerar modelos distintos, o que evidencia o papel central da qualidade e da curadoria de dados.

O processo responsável pelo desenvolvimento e treinamento de tecnologias de IA é o *machine learning*³. A IA é uma ferramenta que trabalha baseada em tecnologia e um

¹ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

² GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: conceitos e aplicações. **Revista Olhar Científico**, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/51841234/49-148-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

³ *Machine learning* é uma ramificação da inteligência artificial (IA) focada em permitir que computadores e máquinas imitem a maneira como os seres humanos aprendem, realizem tarefas de forma autônoma e melhorem seu desempenho e precisão por meio da experiência e exposição a mais

aprendizado de resposta. No treinamento, os desenvolvedores utilizam dados, modelos estatísticos e algoritmos simples para treinar modelos de IA e desenvolver algoritmos inteligentes⁴.

Durante o treinamento, o algoritmo executa e avalia milhões de exercícios de "preencher o espaço em branco", tentando prever o próximo elemento em uma sequência—por exemplo, a próxima palavra em uma frase, o próximo elemento em uma imagem, o próximo comando em uma linha de código—e continuamente se ajustando para minimizar a diferença entre suas previsões e os dados reais.⁵

Particularmente, a IA generativa constitui um subconjunto com modelos capazes de criar conteúdo novo (texto, imagem, áudio, vídeo, código) a partir de tudo o que aprendeu (padrões). Em termos técnicos⁶, há dois modelos de referência: (i) os baseados em *transformers*, como os *Large Language Models (LLMs)* no Processamento de Linguagem Natural (PLN), pré-treinados em bases amplas de texto para prever a próxima palavra e, assim, gerando um texto com sentido; e (ii) as arquiteturas generativas adversariais (GANs) e afins, mais usadas em imagem/áudio, em que uma rede geradora cria amostras e uma rede discriminadora as avalia, refinando a qualidade das saídas. Nos LLMs (*transformers*), não há “discriminadora” separada no mesmo sentido das GANs; a geração decorre de probabilidades condicionais aprendidas no pré-treino e refinadas, às vezes, em alinhamento por *feedback* humano.

Em termos operacionais, modelos generativos aprendem representações de entidades, padrões e relações nos dados. Após o treinamento, são capazes de responder a entradas/pedido (*prompts*) com resposta plausível e que se encaixa num contexto. Essa capacidade de juntar informação explica por que os modelos podem redigir textos coesos, sintetizar informações, esboçar código ou gerar imagens estilisticamente consistentes. Ao mesmo tempo, a qualidade do resultado depende da qualidade, diversidade e governança dos dados de treino e do projeto do modelo, ou seja, o resultado é tão bom quanto os dados que ela usou para aprender.

Constata-se que o avanço da IA generativa traz oportunidades (ganhos de produtividade, apoio à pesquisa, novas formas de criação) e riscos (viés, opacidade, segurança, integridade informacional). Sem regras claras e boas práticas, multiplicam-se

dados. In: IBM. **O que é *machine learning*?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/machine-learning>. Acesso em: 18 abr. 2025.

⁴ KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, 27(1), e34074, 2020.

⁵ IBM. **O que é IA generativa?** Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/generative-ai>. Acesso em: 08 set. 2025.

⁶ KASNECI, E. et al. ChatGPT for good? On opportunities and challenges of large language models for education. **Learning And Individual Differences**, [s.l.], v. 103, [s.n.], p. 1, set. 2024.

problemas como, falsificações verossímeis, ataques cibernéticos mais sofisticados e propagação de conteúdos enganosos ou discriminatórios. Por isso, é crucial estabelecer diretrizes de uso responsável (transparência, rotulagem de conteúdo sintético, avaliação de risco), bem como mecanismos jurídicos que enfrentem dilemas de direitos autorais, proteção de dados, responsabilização e concorrência.

Na prática, o uso da IA se disseminou na academia e nas indústrias criativas (redação assistida, geração de rascunhos, síntese de literatura, apoio à codificação). Como ferramenta, é utilizada para produzir artigos e outros conteúdos completos, o que suscita debate: pode a IA figurar como “autora”? Os ordenamentos jurídicos, em regra, exigem autoria humana e não reconhecem a “máquina” como sujeito de direitos. Discute-se qual o grau de contribuição criativa humana (direção, seleção, edição) necessário para que se proteja e atribua a titularidade e as responsabilidades. Discute-se, do mesmo modo, a transparência como boa-prática ao sinalizar que o texto foi produzido com auxílio da máquina ou que a imagem foi criada com ferramenta (integridade acadêmica e governança editorial)⁷.

Esses temas encaminham a próxima seção, dedicada às delimitações do direito autoral na era da IA generativa.

2 DIREITO DE AUTOR E A PROTEÇÃO DAS CRIAÇÕES NO AMBIENTE ANALÓGICO E DIGITAL

Os direitos do criador de obras são reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Tratados e Acordos internacionais e, como direito fundamental no texto constitucional brasileiro de 1988 e na legislação infraconstitucional. O sistema brasileiro seguiu o sistema francês⁸. Concebe a obra como “expressão do espírito do autor”. A CF/88 (art. 5º, XXVII) assegura “aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”⁹. Tais prerrogativas, contudo, não são absolutas: devem harmonizar-se com a função social e com as limitações e exceções legalmente previstas, refletindo o equilíbrio entre incentivo à criação e o acesso à cultura e à informação.

⁷ Depois de seu lançamento, o ChatGPT já aparece na Amazon como coautor de centenas de livros, segundo um levantamento feito pela Reuters. In: ROSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões éticas e jurídicas em torno do ChatGPT. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 253-264.

⁸ O sistema anglo-saxão (*copyright*) enfoca mais o chamado “direito de cópia” do que a personalidade e a criatividade do indivíduo.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.610/98 (LDA) disciplina a matéria, incorporando diretrizes internacionais, inclusive do Acordo TRIPS. O art. 7º, apresenta, em rol exemplificativo, as categorias de obras protegidas; já os dispositivos sobre limitações e exceções contemplam hipóteses como citação, uso privado do copista e utilização para fins didáticos, com indicação de autoria e fonte — evitando a transposição indevida do conceito norte-americano de *fair use*.

O direito de autor abrange direitos inerentes à pessoa natural, criadora de uma obra intelectual, seja ela literária, artística ou científica¹⁰: os direitos morais (paternidade, integridade, ineditismo, entre outros) e os direitos patrimoniais (exploração econômica). A proteção surge com a criação e a exteriorização da obra, independe de registro (arts. 18 e 19 da LDA), embora o registro possa robustecer a prova de autoria e anterioridade. Na formulação clássica de Ascensão¹¹, “autor é quem cria a obra”, prevalecendo presunção de autoria em favor de quem se apresenta como tal até prova em contrário.

O Direito Autoral abrange além disso os chamados direitos conexos do direito de autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Direito Autoral passou, pois, a ser designação de gênero. Trata-se de curiosa evolução, pois “direito autoral” é um neologismo, que foi introduzido por Tobias Barreto para corresponder à palavra alemã *Urheberrecht* - ou seja, justamente direito do autor.¹²

A figura do “autor” está para a noção de criador, de originador, como a fonte de uma criação intelectual – seja ela individual, coletiva ou mesmo mediada por ambientes virtuais “a função de ‘originação’ pode ser descrita, para nossos propósitos presentes, como a relação entre a fonte a qual o direito imputa uma criação específica, e essa criação”¹³.

A obra é um bem imaterial quando expressa ou fixada em algum suporte e, se objetiva e autônoma, desencadeia efeitos jurídicos, como a tutela pelo direito autoral. Na exposição de Barbosa¹⁴, é condição para a criação intelectual que o resultado da “produção intelectual seja destacado do seu originador, por ser objetivo, e não exclusivamente contido em sua subjetividade; e, além disso, que tenha uma existência em si, reconhecível em face do

¹⁰ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRAUN, Michele. Os direitos autorais e conexos na lei 9.610/98. In BOFF, Salete; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, André Frandoloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta. **Propriedade intelectual: Marcos regulatórios**. Erechim: Deviant, 2017, p. 84.

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 70.

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 15.

¹³ BARBOSA, Denis Borges. NUNES, Ana Beatriz. **Direitos autorais e TRIPs**. 2005. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos_autorais.pdf. Acesso em: 10 out. de 2023. P. 151.

¹⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Direitos de Autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

universo circundante”¹⁵.

O conjunto de prerrogativas autorais compreende, entre outras, os direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público. A emergência da IA generativa intensifica desafios, como em relação as replicações e as variações estilísticas que podem ocorrer em escalas não previstas, demandando interpretação evolutiva da legislação, padrões de transparência e atribuição, além de mecanismos técnicos e contratuais que conciliem incentivo à criação com proteção contra usos indevidos.

2.1 Originalidade da obra

A originalidade¹⁶ relaciona-se à esfera pessoal do autor, refletindo elementos do seu espírito e da sua imaginação no campo da expressão. Na tradição autoralista, não se exige genialidade nem “novidade” em sentido absoluto; basta que a obra revele uma contribuição intelectual própria, distinta de mera cópia ou reprodução mecânica de criações preexistentes. Em outras palavras, protege-se a forma de expressão (e não as ideias em si), desde que a criação seja exteriorizada de modo identificável e autônomo, apta à fruição social e distinguível de outras obras.

Considera-se obra original aquela que pode gerar derivações, como traduções, adaptações, etc. O artigo 5º, VIII, “f” e “g”, prevê como obra originária aquela criação primeira; e derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária. A Lei autoral brasileira pode ser explorada, se houver permissão do titular da obra originária. Existem as obras que possuem originalidade relativa, como as traduções “seja quanto a sua composição (a forma interna: a apurar se há originalidade absoluta ou relativa, assim, é preciso analisar em cada caso se o segundo criador se baseou nas ideias em geral, que são de domínio público”¹⁷.

Considera-se obra original aquela que pode gerar derivações, como traduções, adaptações da expressão, etc. A LDA diferencia obra originária (a criação primeira) e obra derivada (traduções, adaptações, arranjos, entre outras), protegendo esta última quando houver aporte criativo do segundo autor. Nessas hipóteses, a obra derivada goza de tutela própria, sem prejuízo dos direitos sobre a obra originária; sua exploração, contudo, depende de autorização do titular da obra de base, ressalvadas as limitações e exceções legais. Fala-se, por isso, em originalidade relativa nas obras derivadas: “seja quanto a sua composição (a forma interna: a apurar se há originalidade absoluta ou relativa, assim, é preciso analisar em

¹⁵ BARBOSA, Denis Borges. NUNES, Ana Beatriz. **Direitos autorais e TRIPs**. P. 151.

¹⁶ SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares. Imprensa: São Paulo, Manole, 2005, p. 169.

¹⁷ BARBOSA, Denis Borges. NUNES, Ana Beatriz. **Direitos autorais e TRIPs**. P. 3.

cada caso se o segundo criador se baseou nas ideias em geral, que são de domínio público”¹⁸.

Em síntese, a originalidade – combinada à exteriorização da obra – é requisito para a proteção autoral. Ela se verifica no plano da expressão, pela marca pessoal do autor e pela autonomia do resultado criativo.

2.2 A autoria e a titularidade dos direitos

Nos termos da Lei 9.610/1998 (LDA), autor é a pessoa natural que cria a obra literária, artística ou científica (art. 11). A autoria vincula-se ao ato criativo e à paternidade da obra; por isso, operações meramente técnicas (execução material, orientação, revisão formal) não configuram contribuição autoral¹⁹. A condição de autor surge no momento da criação (art. 22) e a identificação pode ocorrer pelo nome civil – completo ou abreviado, pseudônimo ou sinal convencional (arts. 12 e 13). A doutrina ressalta que a individualidade criativa (traços pessoais de imaginação, seleção e arranjo) distingue a obra das demais, refletindo a personalidade do autor. Para Ulmer²⁰, um traço que distingue a autoria é a individualidade na criação, com detalhes pessoais no processo de elaboração, na imaginação, “na representação ou na seleção e disposição de contribuições e materiais” e que distingue a obra de outra.

Distingue-se autoria de titularidade. A autoria é sempre do ser humano que criou a obra (titular originário)²¹; já a titularidade refere-se à titularidade de direitos sobre a obra, que pode pertencer ao próprio autor ou a terceiros – pessoas naturais ou jurídicas – por cessão, licença ou sucessão. De acordo com a LDA, art. 24, I e II, o autor ou autores (coautores) podem reivindicar a qualquer tempo que o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional sejam indicados ou anunciados, como autores, quando a sua obra for utilizada. Identificando-se o autor, ocorre o reconhecimento da titularidade originária dos direitos morais e patrimoniais.

Os direitos morais (art. 24) – como paternidade e integridade – são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27) e permanecem vinculados ao autor, admitindo proteção pós-morte nos limites legais. Os direitos patrimoniais (exploração econômica) são disponíveis e podem ser transferidos por cessão ou licenciados, observadas as formas e condições legais; seu

¹⁸ BARBOSA, Denis Borges. NUNES, Ana Beatriz. **Direitos autorais e TRIPs**. P. 3.

¹⁹ LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Imprenta: Paris, Unesco, 1993, p. 123).

²⁰ ULMER, Eugen. **Urheber und Verlagsrecht**. 3.d. Berli: Heidelberg, 1980. p. 133.

²¹ De acordo com a LDA, art. 24, I e II, o autor ou autores (coautores) podem reivindicar a qualquer tempo que o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional seja indicado ou anunciado, como sendo autor, na utilização de sua obra. Identificando-se o autor, ocorre o reconhecimento da titularidade originária dos direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais do autor são inalienáveis irrenunciáveis (LDA, art. 27). Os direitos patrimoniais são direitos disponíveis, como usufruir e dispor da obra, de modo que terceiros só poderão utilizar com a autorização do autor (exceções de uso LDA, art. 46 a 48).

exercício convive com as limitações e exceções dos arts. 46 a 48, que concretizam a função social do direito de autor.

A pessoa jurídica não é autora, mas pode ser titular de direitos patrimoniais quando houver transferência válida. Em obras em coautoria, reconhece-se a autoria compartilhada quando houver contribuições criativas indissociáveis; em obras coletivas, a lei disciplina a repartição de prerrogativas conforme a natureza das contribuições. A qualquer tempo, o autor (ou coautores) pode exigir a indicação de seu nome, pseudônimo ou sinal convencional na utilização da obra (art. 24, I e II).

No caso do *software*, o autor é o desenvolvedor (pessoa natural), mas os direitos patrimoniais podem pertencer ao empregador/contratante, quando o *software* é criado no curso e em razão do vínculo de trabalho, salvo estipulação em contrário. Essa é uma situação em que autor e titular não coincidem (Lei 9.609/1998).

3 DIREITO DE AUTOR E CRIAÇÃO DA IA GENERATIVA (AIG)

A evolução da IA generativa (IAG)²² traz muitos desafios para o campo dos direitos autorais. Esse “novo” contexto permeado pela IAG leva a questionamentos quando uma obra de arte, música ou texto é gerada por uma IA: quem detém os direitos autorais? É o criador da IA, o usuário que forneceu os dados iniciais ou a própria IA? Até que ponto a IAG “aprende” de exemplos existentes e em que momento começa a criar algo genuinamente novo e original? E quando a IAG se utiliza de dados protegidos pelo direito de autor para produzir “nova” obra, há infração aos direitos autorais?

Inicialmente, considera-se que a IA não possui cognição de nível humano. Os sistemas de IA produzem resultados úteis, detectando padrões em dados e usando conhecimento e regras codificados por pessoas. “As máquinas são ferramentas de seus programadores ou de seus usuários, e a compreensão ou a explicabilidade não são pré-requisitos para o controle autoral de um instrumento”²³. É tradição da doutrina autoral a aceitação do uso de ferramentas na produção de obras protegidas por direitos autorais, como é o caso do uso da câmera digital na fotografia. Nem mesmo a fotógrafa precisa compreender

²² Segundo Carle, Inteligência Artificial é o Aprendizado de Máquina (*machine learning*), sistemas de computador com habilidade de aprender depois de conhecer exemplos. A IA Generativa vai além da simples previsão: gera conteúdo novo, fundamentado nos dados com os quais foram treinados. CARLE, Eben. **Ask a Techspert: What is generative AI?**. Google The Keyword. Disponível em: <https://blog.google/inside-google/googlers/ask-a-techspert/what-is-generative-ai/>. Acesso em: 31 out. 2025.

²³ SURDEN, Harry. Artificial Intelligence and Law: An Overview. *Georgia State University Law Review*, vol. 35, Iss. 4, 2019, p. 1322. Tradução livre: “Machines are tools of their programmers or of their users, and understanding or explainability is not a prerequisite for authorial control of a tool”.

como sua câmera digital transforma arquivos de imagem digitais para manter o direito autoral sobre suas fotografias, pois, prefere-se reconhecer as reivindicações de autoria das “mentes-mestras” humanas que estão por trás desses instrumentos²⁴, desde que o autor mantenha o controle principal do processo que gerou a obra.

Entretanto quando se trata de uma “máquina” generativa ela é mais do que um instrumento pelo qual o usuário expressa suas ideias, pois os resultados produzidos podem refletir contribuições “criativas” do projetista da máquina, ou mesmo uma fusão das contribuições criativas do projetista e do usuário.

Carle²⁵ apresenta uma distinção entre máquinas parcialmente generativas, nas quais há uma combinação das contribuições criativas do usuário e do projetista, fundidas de forma indissociável no resultado, que permitem reconhecer o autor; e máquinas totalmente generativas, que se baseiam inteiramente nas contribuições criativas de seus projetistas e não requerem escolhas criativas dos usuários, que apenas as ativam ou instruem a “criar”.

Quando há o uso de ferramentas generativas que empregam redes neurais para gerar resultados surgem dificuldades de identificação de um autor humano. Nesses casos, Carle²⁶ indica como requisito para a proteção do autor a formulação de um plano criativo completo da obra.

Essa perspectiva distingue a concepção mental (ideação e desenvolvimento intelectual da obra) da execução física (materialização dessa concepção em uma forma tangível). A distinção permitiria o exame do grau de intervenção humana em cada uma delas, que é elemento decisivo para a identificação da autoria em criações mediadas ou geradas por IA. Assim, nos sistemas de IA generativa orientados por comandos humanos (prompts), a tecnologia pode ser compreendida como uma ferramenta a serviço do criador, que potencializa e agiliza o processo criativo, mas não o substitui. Portanto, o resultado obtido a

²⁴ CARLE, Eben. **Ask a Techspert: What is generative AI?**. Google The Keyword, p. 403. Disponível em: <https://blog.google/inside-google/googlers/ask-a-techspert/what-is-generative-ai/>. Acesso em: 31 out. 2025. Tradução livre: “As we have shown, copyright doctrine is content to ignore the generative role of cameras or art workers, and instead to recognize the authorship claims of the human “master minds” who stand behind them”.

²⁵ CARLE, Eben. **Ask a Techspert: What is generative AI?**. Google The Keyword, p. 404. No original: “The next Sections describe the spectrum of generative machines and lay out three categories of generative machines: “ordinary tools,” “partially- generative machines,” and “fully-generative machines.” “Ordinary tools” – machines which rely solely on the creative contributions of their users, and for which the creative contributions of the machines’ designers are minimal, nonexistent, or not apparent in the resulting work – form one end of the spectrum. “Fully-generative machines” – machines that rely entirely on the creative contributions of their *designers* and do not require any creative choices made by the users (who simply turn the machine on or tell it to “create”) – form the other end of the spectrum. “Partially-generative machines” – machines that combine the creative contributions of both the user and the designer of the tools, those creative contributions being inseparably fused in the resulting work – form the center of the spectrum.”

²⁶ CARLE, Eben. **Ask a Techspert: What is generative AI?**. Google The Keyword, p. 403.

partir dos comandos humanos deveria ser reconhecido como passível de tutela autoral.

Na maioria das legislações nacionais, há lacuna sobre a matéria. Os entendimentos consideram que IAG não pode ser autora, pois lhe falta a intencionalidade e a consciência que caracterizam a criação humana, como estabelece a legislação brasileira, ou sugerem novas formas de proteção dos direitos autorais, adaptadas para reconhecer a contribuição tanto dos desenvolvedores da IA quanto da própria tecnologia.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.338/2023, que visa a regular o uso e desenvolvimento de IA. Um dos pontos do texto aprovado no Senado Federal é a questão da remuneração dos titulares de direitos autorais, que se torna relevante à medida que as plataformas de IA utilizam conteúdos protegidos para alimentar seus sistemas. O projeto ainda prevê a responsabilização judicial das empresas em caso de danos causados pela tecnologia, além de exigir a identificação clara de conteúdos protegidos por direitos autorais.

A aprovação do PL 2.338/2023²⁷ é apresentada como um marco para a indústria cultural e para os direitos dos criadores no Brasil, sinalizando um compromisso com a inovação responsável e a valorização do trabalho intelectual. A expectativa é que o projeto consiga harmonizar inovação tecnológica com a tutela dos direitos autorais, e modo que sua aprovação e posterior regulamentação possam servir de referência em matéria de proteção autoral na era da IA.

No plano dos direitos patrimoniais, aventa-se a possibilidade de ressarcimento pelo uso de obras protegidas, embora ainda não esteja claro como esse mecanismo será implementado na prática. Já em relação à autoria e à titularidade –, isto é, aos direitos morais de autor – emergem dilemas éticos e jurídicos relativos à originalidade e à identificação da autoria: afinal, quem poderia ser considerado autor do “novo” material produzido por sistemas de IAG? Esse ponto revela-se especialmente complexo. Com o avanço da tecnologia, tende a crescer a pressão por uma reformulação das normas de direitos autorais, de modo a enfrentar de forma mais precisa as questões de autoria e propriedade, no contexto da IA limitar o uso de obras protegidas no treinamento desses sistemas e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção dos direitos dos criadores humanos. A reconfiguração das formas de uso, licenciamento e reconhecimento da titularidade de direitos autorais desponta como um caminho a ser construído, especialmente nos casos em que a obra decorra de participação significativa da IA.

Outro aspecto relevante é o fato de que a IA opera a partir de grandes volumes de dados – incluindo obras e partes de obras protegidas – na elaboração de conteúdos potencialmente cobertos por direitos autorais, o que acarreta riscos de plágio. Como observa

²⁷ BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 2.338**, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 out. 2025.

Schirru, o “(...) aumento da capacidade de processamento de grandes volumes de dados e o constante desenvolvimento e sofisticação das tecnologias de IA desafiam o direito autoral vigente”. Nesse contexto, não causa surpresa a mobilização no Poder Legislativo e no campo jurídico para enfrentar o tema nas condições atuais, em especial no que diz respeito à proteção das criações eventualmente geradas com o uso de IA.

Nos casos de material produzido com uso de IAG, intervêm, em graus diversos, o usuário, o programador e o próprio sistema, o que torna difícil estabelecer com precisão quem poderia ser considerado autor e em que medida há interferência humana suficiente para configurar o direito de criação. É preciso lembrar que a IA acessa dados armazenados em bases administradas pela desenvolvedora, as quais são alimentadas por pessoas que trabalham na empresa. Em última análise, a IA é organizada como uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias voltadas a solucionar problemas ou executar comandos específicos.

Também é possível que se esteja diante de resultados de sistemas de inteligência que, em larga medida, operam de forma independente da vontade humana, de modo que, “por consequência da engenhosidade matemática que envolve a tomada de decisões destes sistemas, o trabalho é aleatório e não pré-condicionado ao agir humano”²⁸. O método de *deep learning* parte do conceito de redes neurais, com múltiplas camadas de processamento de informação, a fim de estabelecer níveis de confiabilidade e assertividade para a resposta à questão apresentada.

Assim, delimitar se há mérito artístico e se uma obra resultante de IAG é dotada de originalidade constitui ainda uma incógnita a ser enfrentada, seja no âmbito da propriedade intelectual, seja eventualmente por meio de outras categorias jurídicas não tradicionalmente abarcadas por esse campo.

4 A PRODUÇÃO DE TEXTOS “NOVOS” PELO CHATGPT E IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS AUTORAIS

O uso de ferramenta de IA generativa é capaz de produzir conteúdos variados – imagens, músicas, vídeos e textos. O GPT (*Generative Pre-trained Transformer*), desenvolvido pela OpenAI, é um dos modelos mais difundidos e sofisticados. Trata-se de uma arquitetura de rede neural que, após fase de pré-treinamento com grandes volumes de dados, aprende a reconhecer padrões e relações, passando a gerar textos de forma autônoma a partir de comandos humanos.

O ChatGPT utiliza técnicas de aprendizado de máquina (ML) para compreender e

²⁸ SILVA, L. G.; RAMOS, J. D. A.; PRATA, D. N. Inteligência Artificial e a Lei de Direitos Autorais. **Revista Cereus**, 2018, v. 10, n. 4, p. 138.

responder às solicitações de maneira semelhante à de um interlocutor humano, sendo apto a produzir sínteses, resumos, análises e releituras²⁹. Em termos funcionais, configura-se como uma ferramenta de criação de textos por meio da recombinação, reprodução e reorganização de obras e fragmentos de obras, com base em seu treinamento prévio. Os dados desse processo podem estar protegidos por direitos autorais e seu uso, sem a devida indicação da autoria ou sem licenciamento, pode caracterizar violação a esses direitos.

Como já mencionado, a legislação de direitos autorais vigente³⁰ não contempla, de forma direta, a proteção das criações resultantes da aplicação de IA. A titularidade dos direitos decorre, em regra, da criação humana de uma obra intelectual, salvo hipóteses específicas previstas em lei. Falta, portanto, um enquadramento claro para produções textuais emergentes da interação entre usuários e sistemas de IA generativa.

Da mesma forma, não há consenso quanto à natureza do texto gerado pelo ChatGPT: se poderia ser considerado uma produção efetivamente “nova” ou apenas derivada de trabalhos originais preexistentes. Tampouco existe definição consolidada sobre quem deteria eventual “direito” sobre essas obras: o usuário que insere o *prompt*, a empresa desenvolvedora que treinou o modelo, ou os autores das obras utilizadas como exemplos durante o treinamento³¹.

Os Termos de Uso da OpenAI, proprietária do ChatGPT, admitem que o usuário possa ser identificado como titular do conteúdo gerado e autorizam a publicação em seu nome, sugerindo uma espécie de coautoria ou atribuição preferencial ao usuário. A empresa enfatiza a necessidade de transparência quanto ao papel desempenhado pela IA na elaboração do conteúdo, de modo que fique claro que se trata de texto produzido com auxílio de sistema automatizado.

No cenário internacional, o Parlamento Europeu já estabeleceu bases regulatórias para a IA incluindo regras sobre o uso das fontes e dados que alimentam modelos generativos. A preocupação central é garantir direitos de proteção de dados e privacidade, além de assegurar que as grandes plataformas sejam transparentes (transparência e respeito aos *opt-outs*) quanto à origem dos textos, as imagens e os sons utilizados na geração das criações, preservando a autenticidade dos créditos de autoria das obras originais.

Em relação aos EUA, a Copyright Act confere aos titulares de direitos autorais um

²⁹ DWIVEDI, Yogesh K. *et al.* Opinion Paper: “So what if ChatGPT wrote it?” Multidisciplinary perspectives on opportunities, challenges and implications of generative conversational AI for research, practice and policy. **International Journal of Information Management**, v. 71, 2023, p. 23. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401223000233>. Acesso em: 01 set. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei 9.610/1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

³¹ SALVAGNO, M., TACCONE, F.S. *et al.* Can artificial intelligence help for scientific writing? **Crit Care**, v. 27, n. 75, 2023.

conjunto de direitos exclusivos (reproduzir, distribuir, executar publicamente e exibir publicamente suas obras, bem como o direito de preparar obras derivadas). Em 2025, ocorreu a publicação de um Relatório do Instituto de Direito de Autor dos Estados Unidos (US Copyright Office)³², voltada para estudar “questões situadas no cruzamento do direito de autor e da inteligência artificial”. O relatório analisa o uso de obras protegidas no treinamento de IA explicando como redes neurais aprendem padrões e geram novos conteúdos. Embora não seja reprodução direta, há dúvidas sobre a necessidade de consentimento e compensação aos titulares. O debate jurídico centra-se na doutrina do *fair use*, considerando o propósito e caráter do uso; a natureza da obra; quantidade e substancialidade utilizada; e o impacto no mercado da obra original³³.

A conclusão apresentada no relatório é que o arcabouço jurídico atual pode lidar com a utilização da IA, como ocorreu em outras revoluções tecnológicas, num movimento de adaptação da lei autoral dos EUA, equilibrando progresso e proteção criativa, o que fortaleceu as indústrias cultural e tecnológica. O relatório analisa alternativas regulatórias, destacando o licenciamento voluntário, que preserva autonomia, mas é difícil de implementar, e o compulsório, visto como mais eficaz para garantir compensação justa e permitir o avanço tecnológico sem entraves excessivos.

Portanto, a tutela dos direitos autorais pode representar o surgimento da figura de uma possível ‘nova’ categoria representativa de autor: um agente que domina a interação com ferramentas de IA generativa por meio de *prompts* cuidadosamente elaborados, explorando e combinando respostas. Todavia, sustentar que essa habilidade, por si só, bastaria para justificar a proteção autoral sobre o resultado mostra-se problemático³⁴.

Não parece adequado atribuir o ato de criação — na sua densidade e complexidade — ao simples comando enviado à ferramenta (o *input* de texto). Se há espaço para reconhecimento de direitos autorais, ele provavelmente reside na combinação entre a inteligência humana e o sistema de IA, isto é, na forma como o usuário estrutura o *prompt*, seleciona, edita, reorganiza e integra o conteúdo gerado em uma obra mais ampla. Ainda assim, a mera elaboração de perguntas ou requisições precisas parece ser condição insuficiente, para conferir autoria sobre o texto produzido pela máquina.

³² UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and Artificial Intelligence**, jan. 2025. Disponível: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

³³ Veja-se em: BRANCO, Sergio; VELOSO, Júlia; Schirru, Luca. **Seis Pontos sobre a primeira parte do relatório em Direitos Autorais e Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-sobre-a-terceira-parte-do-relatório-em-direitos-autorais-e-inteligência-artificial-do-6874bd512958>. Acesso em: 15 out. 2025.

³⁴ MACHADO, J. SOUZA, I. N. “O Direito Autoral está no *prompt*” – a quem pertencem os textos gerados por ChatGPT e similares? **Cadernos PROMUSPP**, v. 3, n.3, set/dez, 2023.

A própria ferramenta (ChatGPT) , quando questionada sobre a autoria de textos gerados por IAG, reconhece que se trata de tema em aberto, apontando caminhos que envolvem: (i) revisão da legislação de direitos autorais, com definição de critérios para determinar a autoria em casos de obras geradas por máquinas; (ii) autenticidade e identificação da autoria de textos gerados por IA (por exemplo, marcas d'água digitais ou outros mecanismos); (iii) licenças e contratos para textos gerados por IA para determinar como o texto pode ser usado e quem detém os seus direitos; (iv) exigir um registro de direitos autorais para criações de IA; (v) estabelecer acordos entre criadores de IA e criadores humanos mutuamente benéficos sobre a autoria e os direitos autorais; (vi) transparência na criação de IA generativa, de modo que seja possível rastrear e entender como a IA chegou a determinadas conclusões; (vii) conscientização sobre questões de direitos autorais e ética em relação a IA generativa³⁵.

Esse encaminhamento, como se vê, abrange dimensões jurídicas, éticas e tecnológicas, e pressupõe a participação articulada de diversos atores: legisladores, especialistas em tecnologia, titulares de direitos, plataformas desenvolvedoras, criadores de conteúdo e a sociedade em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar as implicações e delinear os contornos do direito autoral na produção de textos com uso de inteligência artificial generativa, em especial o ChatGPT, a partir de dados originariamente protegidos por direitos autorais.

As Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) transformaram profundamente as formas de comunicação, criação e acesso ao conhecimento, rompendo barreiras geográficas, temporais e técnicas. Nesse cenário, a internet e as ferramentas de IA generativa passam a desempenhar papel central no modo de produção, organização e reutilização das informações, abrindo possibilidades inéditas e, por outro lado, tensionando categorias jurídicas consolidadas.

Essa disrupção atinge diretamente a lógica tradicional da propriedade intelectual, construída historicamente para tutelar o produto da criação humana. No campo do direito autoral, a proteção de uma obra pressupõe requisitos como originalidade e fixação em um suporte físico ou digital, ou seja, exige-se uma criação original de um autor identificável, materializada em um meio tangível (livro, artigo, arquivo digital, imagem, etc.).

³⁵ MACHADO, J. SOUZA, I. N. "O Direito Autoral está no *prompt*" – a quem pertencem os textos gerados por ChatGPT e similares? **Cadernos PROMUSPP**, v. 3 n. 3, set/dez, 2023.

No contexto da IA generativa, dois polos ajudam a compreender a complexidade do problema. De um lado, quando a IA é utilizada como ferramenta sob direção criativa humana – com definição de *prompts* elaborados, múltiplas interações, seleção criteriosa de saídas e edição substancial do resultado –, a centralidade da autoria permanece com o sujeito que conduz o processo. Nesses casos, a máquina funciona como instrumento sofisticado, similar a um software de edição ou a um recurso técnico avançado, enquanto as decisões estéticas e conceituais fundamentais continuam sendo humanas. A obra, em regra, é atribuída ao criador (ou criadores) que dirigiu o processo e fixou as escolhas relevantes, sendo recomendável a preservação de evidências do percurso criativo (roteiro, *prompts*, versões intermediárias, registros de corte e montagem, edição final) para comprovar o aporte intelectual humano.

Por outro lado, quando a saída é produzida de modo majoritariamente autônomo pela IA, com intervenção humana mínima – por exemplo, um *prompt* padronizado, seguido da simples aceitação da primeira resposta, sem edição relevante –, o espaço de criatividade humana é significativamente reduzido. Nessas hipóteses, a configuração de autoria protegida pelo direito autoral tende a ser negada ou questionada, justamente pela ausência de contribuição humana suficientemente original. Em alguns casos, a proteção poderá recair não sobre a saída isolada da IA, mas sobre a seleção, organização ou combinação criativa de múltiplas saídas (antologias, coleções comentadas, curadorias com “toque autoral”), incidindo sobre o arranjo e a estrutura conferidos pelo humano. Quando esse patamar de originalidade não é atingido, a tutela jurídica pode migrar para outros instrumentos, como contratos de licença, cláusulas de confidencialidade ou proteção por segredo de negócio, sem, contudo, se caracterizar necessariamente como proteção autoral.

Os dados utilizados para treinar os modelos (como artigos, livros, obras artísticas e outras expressões) continuam, em grande parte, protegidos por direitos autorais, e o uso massivo desses insumos, sem transparência ou licenciamento claro, tem potencial de “dissolver” fontes autorais em um grande repositório que alimenta a produção de novos textos. Sob certa perspectiva, esses sistemas podem ser vistos como máquinas geradoras de *Commons* (conteúdos disponibilizados de forma gratuita para uso público), na medida em que criam resultados que, muitas vezes, circulam como conhecimento aparentemente comum e reutilizável. Todavia, o fato de a IA operar sobre esse conjunto de dados não elimina a existência nem a necessidade de respeito aos direitos autorais incidentes sobre as obras utilizadas como insumo.

Nesse contexto, uma parte relevante da discussão desloca-se para o lugar do usuário e de sua interação com a ferramenta. A criação pode residir, em certa medida, no próprio *prompt*, entendido não como simples comando mecânico, mas como construção intelectual que orienta, qualifica e direciona a produção de respostas. Interações sofisticadas

com a IA – envolvendo refinamento de perguntas, encadeamento de solicitações, síntese crítica, seleção e edição – podem ter papel determinante na geração de conhecimento e na conformação de uma obra intelectual. Ainda assim, a mera formulação de perguntas precisas, desacompanhada de reelaboração criativa posterior, parece insuficiente, por si só, para sustentar uma pretensão robusta de autoria sobre o texto gerado pela máquina.

Alguns periódicos científicos já vedam expressamente a atribuição de autoria a ferramentas de IA em textos acadêmicos e criaram regras específicas para a publicação de trabalhos em suas edições, a fim de que retratem de forma transparente a honestidade científica, preservando a autoria humana e destacando o papel instrumental da tecnologia (ferramenta).

Ao mesmo tempo, a disrupção na produção do conhecimento evidencia uma lacuna nos ordenamentos jurídicos vigentes, que ainda não se encontram plenamente preparados para lidar com esse novo cenário. Torna-se premente adaptar as leis para continuar cumprindo a finalidade de incentivar a inovação e proteger os interesses econômicos e morais dos envolvidos, buscando equilibrar a inovação e resguardar os direitos dos criadores humanos.

Reconhece-se, assim, que a estrutura atual de propriedade intelectual pode ser insuficiente para dar conta de todas as transformações em curso. Nesse horizonte, três caminhos podem ser elencados. O primeiro seria flexibilizar a legislação de direitos autorais, reinterpretando conceitos de criatividade, originalidade e autoria para abarcar novas formas de colaboração entre humanos e máquinas, sem desproteger a criatividade humana; o segundo, instituir um regime *sui generis* para criações vinculadas à IA, à semelhança do que ocorreu com as cultivares e os programas de computador, ampliando o alcance da proteção de propriedade intelectual a situações atípicas na concepção tradicional; e o terceiro, reconhecer que parte das questões extrapola o âmbito da propriedade intelectual (tradicional), demandando novas categorias e instrumentos jurídicos (em áreas como responsabilidade civil, proteção de dados, regulação algorítmica, defesa do consumidor, contratos e transparência) para tratar dos usos de IA generativa, como o ChatGPT.

Cada uma dessas opções traz consequências: a flexibilização interna do direito autoral implicará em revisar o sentido de “criador” em um mundo em que humanos e máquinas compartilham o ato de produzir; o modelo *sui generis* ampliará a abrangência da propriedade intelectual a fenômenos até então não contemplados no seu núcleo conceitual; já a terceira via preserva com manterá a centralidade dos direitos morais (paternidade, integridade da obra, etc.) e exigindo transparência, licenças e compensações (*royalties*) pelo uso de obras em treinamentos de IA, enquanto desloca a proteção dos produtos da IA para outras esferas jurídicas (para além da propriedade intelectual).

Como encaminhamento, revela-se indispensável construir uma regulação específica para o enquadramento do conteúdo gerado por ferramentas de IAG, como o ChatGPT, incluindo regras sobre responsabilidade em caso de violação de direitos autorais, critérios de transparência quanto às bases de treinamento e mecanismos de governança de dados. Atribuir direitos autorais diretamente ao resultado automático de uma ferramenta – sem uma contribuição criativa humana identificável – seria uma solução meramente técnica e conceitualmente incompatível com a própria noção de autoria. A “ferramenta IA” não dispõe de espírito criador, por isso, não pode ser considerada autora ou coautora, mas um meio técnico de produção, sem proteção autoral própria. Permanece, portanto, a inadequação de se conferir a sistemas de inteligência artificial generativa a condição de autor de obras intelectuais.

Reitera-se, por fim, a complexidade e a dinâmica que envolvem o tema. Novas pesquisas, análises teóricas e debates interdisciplinares serão fundamentais para aprimorar os marcos regulatórios e as práticas institucionais, de modo a garantir o uso justo de obras protegidas pelo direito de autor (dimensão patrimonial) e o pleno reconhecimento da autoria humana (dimensão moral), com responsabilidade presente e intergeracional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRAUN, Michele. Os direitos autorais e conexos na lei 9.610/98. *In*: BOFF, Salete; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, André Frandoloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta. **Propriedade intelectual: Marcos regulatórios**. Erechim: Deviant, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges; NUNES, Ana Beatriz. **Direitos autorais e TRIPs**. 2005. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos_autorais.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. **Direitos de Autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BOFF, Salete Oro; ABIDO, Leonardo. O Direito de Autor no Brasil de Obras produzidas pela inteligência artificial. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUCMINAS**, vol. 23, n. 45, 2020.

BRANCO, Sergio; VELOSO, Júlia; Schirru, Luca. **Seis Pontos sobre a primeira parte do relatório em Direitos Autorais e Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-sobre-a-terceira-parte-do-relatório-em-direitos-autorais-e-inteligência-artificial-do-6874bd512958>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei 9.610/1998**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei 9.609/1998**, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo TRIPS**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/acordo-trips>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BUENO, Eric Fiuza; SANTOS, Marcelo Fonseca. Inteligência artificial: desafios para regulação jurídica. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 18, p. 112-139, 2024. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/175>. Acesso em: 08 set. 2025.

CARLE, Eben. **Ask a Techspert: What is generative AI?**. Google The Keyword. Disponível em: <https://blog.google/inside-google/googlers/ask-a-techspert/what-is-generative-ai/>. Acesso em: 31 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Autoral – Presente, passado e futuro**. São Paulo: RT/Thomson Reuters, 2025.

DWIVEDI, Yogesh K. *et al.* Opinion Paper: “So what if ChatGPT wrote it?” Multidisciplinary perspectives on opportunities, challenges and implications of generative conversational AI for research, practice and policy. **International Journal of Information Management**, vol. 71, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401223000233>. Acesso em: 01 set. 2025.

GARCIA, Ana Cristina Bicharra. Ética e inteligência artificial. **Computação Brasil**, n. 43, p. 14-22, nov. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5753/compbr.2020.43.1791>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: conceitos e aplicações. **Revista Olhar Científico**, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/51841234/49-148-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

IBM. **O que é IA generativa?** IBM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/generative-ai>. Acesso em: 08 set. 2025.

KASNECI, Enkelejda *et al.* ChatGPT for good? On opportunities and challenges of large language models for education. **Learning and Individual Differences**, v. 103, art. 102274, p. 1-9, set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.lindif.2023.102274>.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, v. 27, e34074, 2020. DOI: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>.

LIPSZYC, Delia. **Derecho de autor y derechos conexos**. Imprenta: Paris, Unesco, 1993.

MACHADO, Jorge Alberto Silva; SOUZA, Ítalo do Nascimento. “O Direito Autoral está no *prompt*” – a quem pertencem os textos gerados por ChatGPT e similares? **Cadernos PROMUSPP**, v. 3, n. 3, p. 20-30, 2023. Disponível em: <http://cadpromuspp.each.webhostusp.sti.usp.br/V3n3/html/302.html>. Acesso em: 20 abr. 2025.

OPENAI. **What is Chat GPT?** OpenAI Help Center, 2023. Disponível em: <https://help.openai.com/en/articles/6783457-what-is-chatgpt>. Acesso em: 06 jul. 2025.

ROSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões éticas e jurídicas em torno do ChatGPT. **VirtuaJus**, v. 8, n. 15, p. 253-264, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p253-264>.

SALVAGNO, Michele *et al.* Can artificial intelligence help for scientific writing? **Critical Care**, v. 27, art. 75, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1186/s13054-023-04380-2>.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e a inteligência artificial: autoria e titularidade dos produtos da IA**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Leandro Gomes da; RAMOS, Jefferson David Asevedo; PRATA, David Nadler. Inteligência artificial e a Lei de Direitos Autorais. **Revista Cereus**, v. 10, n. 4, 2018.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares**. Imprenta: São Paulo, Manole, 2005.

SURDEN, Harry. Artificial Intelligence and Law: An Overview. **Georgia State University Law Review**, vol. 35, Iss. 4, p. 1306-1337, 2019.

TURING, Alan Mathison. **Computing machinery and intelligence**. *Mind, New Series*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.

ULMER, Eugen. **Urheber - und Verlagsrecht**. 3. ed. Berlin; Heidelberg: Springer, 1980.

UNESCO. **ChatGPT e inteligência artificial na educação superior: guia de início rápido**. Paris; Caracas: UNESCO; IESALC, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000385146>. Acesso em: 17 maio 2025.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. **Copyright and artificial intelligence: Part 2 – Copyrightability**. Washington, DC: U.S. Copyright Office, 2025. Disponível em:

<https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Salete Oro Boff

Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos. Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de produtividade em pesquisa Pq – CNPq, Coordenadora e Docente do Curso de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - em Direito da ATITUS Educação, Passo Fundo. Professora da Universidade Federal da Fronteira Sul. Linha de pesquisa "Dimensões jurídico-políticas da tecnologia e inovação". Grupo de pesquisa CNPq "Direitos, novas tecnologias e desenvolvimento". Grupo de estudos GEDIPI. Endereço eletrônico: salete.oro.boff@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7159-187>.

COMO CITAR

BOFF, Salete Oro. Direitos Autorais no uso da IA Generativa na produção de textos pelo ChatGPT. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 31, n. 1, p.05-26, 2025. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p05-26.

Recebido em: 02 de jan. de 2025.

Revisado pela Autora em: 16 out. 2025.

Aprovado em: 12 de dez. de 2025.